ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Mod. pelo art. 10 da Lei 317/76.

LEI MUNICIPAL N.º 237

Estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mostardas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o regime jurídico entre o Município e os seus funcionários.

Art. 2º - Funcionário, para efeitos deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

Art. 3º - Cargos públicos municipais são os criados por lei, em número certo e com denominação própria, consistindo em conjuntos de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 4º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 5º - Os cargos públicos municipais são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e do mesmo nível de dificuldade, responsabilidade e retribuição pecuniária.

Art. 7º - Série é o conjunto de classes dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições, e através das quais se processa a movimentação de funcionários, mediante promoção.

Art. 8º - Quadro é o conjunto dos cargos públicos municipais de provimento efetivo.

Parágrafo único - Também poderão constituir um quadro, na forma que a lei estabelecer, o conjunto dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 9º - O ingresso no serviço público municipal efetuar-se-á mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo quanto aos cargos de provimento em comissão, que são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 10 - A inspeção de saúde, realizada por junta médica no órgão do município, precederá sempre o ingresso no serviço público municipal, qualquer que seja a forma de investidura.

Parágrafo único - A inspeção médica para o ingresso é válida por noventa (90) dias e somente decorrido este período poderá ser repetida para o caso de candidato julgado temporariamente inapto.

.....

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 11 - Os cargos públicos municipais são providos, através de ato do Prefeito, salvo as exceções da lei Orgânica, por:

I - nomeação, como forma de ingresso no serviço público municipal;
II - promoção, transferência e readaptação, como formas de movimentação interna de detentores de cargos públicos municipais;
III - reintegração, reversão e aproveitamento, como formas de retorno ao exercício de cargo público municipal.

Art. 12 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;
II - ter completado 18 anos de idade;
III - estar no gozo dos direitos políticos;
IV - estar quite com as obrigações militares;
V - ter boa conduta;
VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
VII - possuir aptidão para o exercício da função;
VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 13 - Entre os candidatos ao provimento dos cargos públicos municipais, terá preferência, em igualdade de condições:

I - o casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
II - o casado;
III - o solteiro que tiver encargos de família.

§ 1º - Não serão considerados para os efeitos deste artigo os filhos maiores e aqueles familiares que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2º - Também não será considerado, para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que o cônjuge exerça atividade remunerada.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 14 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos que obedeçam a esta forma de provimento;
II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único - Do ato de nomeação em caráter efetivo, quando o nomeado não for funcionário estável do Município, deverá constar a expressão "para cumprir estágio probatório".

Art. 15 - Para a nomeação em caráter efetivo, além dos requisitos enumerados no art. 12 deve o candidato satisfazer as seguintes condições:

a) ter obtido habilitação em concurso público cujo prazo de validade não haja expirado à data da abertura da vaga.
b) não contar mais do que a idade limite fixada para inscrição no

concurso, na data do respectivo encerramento, salvo quando se tratar de servidor estável no serviço municipal.

Art. 16 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

SEÇÃO III

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 17 - O recrutamento de pessoal para os cargos de provimento efetivo é geral ou preferencial.

Art. 18 - A seleção de candidatos para o provimento, por nomeação, de cargos iniciais de séries, será feita sob a forma de recrutamento geral, mediante concurso público.

Art. 19 - O recrutamento preferencial será feito para o provimento de cargos por promoção, mediante prova de habilitação, obedecidas as linhas de acesso estabelecidas no sistema de classificação de cargos adotado.

Art. 20 - Sempre que aberta a inscrição para prova de habilitação, na forma do artigo anterior não se apresentarem candidatos ou apresentando-se, não lograrem aprovação para o provimento das vagas existentes, recorrer-se-á ao recrutamento geral com a observancia das formalidades prescritas no § 1º do art. 21.

Art. 21 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º - O órgão central de pessoal promoverá a realização de concursos, de acordo com programa estabelecido anualmente com base em levantamento das necessidades das repartições e previamente autorizado pelo Prefeito.

§ 2º - Não haverá reabertura de inscrição a qualquer tipo de concurso.

§ 3º - O concurso público deverá ser realizado e homologado dentro de um ano após a abertura da inscrição.

Art. 22 - As normas gerais para a realização de concursos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Art. 23 - Só serão aceitas inscrições de candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Art. 24 - Os concursos serão executados e julgados por comissão organizada em cuja escolha será levada em conta a idoneidade e a capacidade, tendo em vista as diferentes provas a serem realizadas.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 25 - A lei determinará:

a) Os cargos em que o ingresso depende do curso de especialização;
b) Os cargos atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário ou de diploma de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por instituições oficiais de ensino ou oficialmente reconhecidas.

.....

Art. 26 - O limite de idade para inscrição em concurso público será fixado em lei, de acordo com a natureza de cada cargo, não podendo ser inferior a dezoito (18) anos e superior a quarenta e cinco (45) anos.

Parágrafo único - Não estão sujeitos a limite de idade para inscrição em concurso os servidores estáveis do Município.

Art. 27 - A prova de habilitação, para efeitos do art. 19, será competitiva e constará obrigatoriamente das seguintes partes:

a) prova objetiva de serviço;
b) prova de títulos, atendidas as exigências regulamentares;
c) prova de merecimento, baseada em critérios objetivos, referentes/ a assiduidade. pontualidade e disciplina, na forma do respectivo regulamento.

Parágrafo único - A valorização da prova a que se refere a alínea a) deste artigo deverá atingir, no mínimo a sessenta por cento (60%) do total de pontos atribuíveis na prova de habilitação, em seu conjunto.

Art. 28 - O prazo máximo de validade do concurso público, assim como da prova de habilitação prevista no artigo anterior, será de dois (2) anos, contados da data em que for publicada a homologação de seu resultado final, podendo ser menor, se fixado nas instruções especiais.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 29 - O funcionário nomeado em caráter efetivo, salvo se já for/ efetivo e estável em outro cargo, fica sujeito a estágio probatório de dois (2) anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

I - eficiência;
II - idoneidade moral;
III - aptidão;
IV - disciplina;
V - assiduidade e pontualidade;
VI - dedicação ao serviço;
VII - Sanidade física e mental.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez (10) dias, para oferecimento de defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, em despacho, se sua decisão for favorável à sua permanência.

Art. 30 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior / deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Art. 31 - Findo o estágio, com pronunciamento favorável, ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável.

SEÇÃO V

Da Promoção

feitas de classe para classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Paragrafo único - As promoções ocorrerão dentro de seis meses da abertura da vaga e produzirão efeitos a contar do último dia do semestre, se não decretada no prazo legal.

Ar. 33 - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

I - eficiência;
II - dedicação ao serviço;
III - disciplina;
IV - pontualidade e assiduidade;
V - iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando correr empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
II - encargos de família.

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Art. 34 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Será contado para promoção por antiguidade, o tempo de afastamento do funcionário para exercer mandato eletivo federal, estadual ou em outro Município.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

I - maior tempo de serviço municipal;
II - maior tempo de serviço público;
III - maiores encargos de família;
IV - maior idade.

§ 3º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 4º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 35 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada a promoção que lhe cabia.

Art. 36 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir / da data da reassunção.

Art. 37 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso , promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que a mais tiver recebido.

Art. 38 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo serviço na classe, salvo se nenhum preencher essa exigencia.

Art. 39 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes à promoçao, se entender tenha sido preterido.

Art. 40 - As promoções serão processadas por comissão especial, em que terao participaçao obrigatoria o responsavel pelo orgão de pessoal e o Procurador (ou o Consultor Jurídico) quando houver.

Parágrafo único - As normas para processamento das promoções serão / objeto de regulamento.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 41 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de padrão de vencimento.

§ 1º - A transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência de serviço;
II - de "ex-ofício", no interesse da administração;
III - por permuta.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitaçao profissional do funcionario.

§ 3º - A transferencia depende de prova de habilitação realizada pelo órgao competente.

§ 4º - No caso de dois ou mais funcionários solicitarem transferência para um mesmo cargo, a prova de habilitação tera carater competitivo entre os candidatos.

Art. 42 - O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo serviço no cargo.

Art. 43 - A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
II - não poderá exceder um terço da classe;
III - só poderá efetivar-se no mes seguinte ao das promoções.

Art. 44 - A transferência por permuta se processará a requerimento/ de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

Art. 45 - O funcionário em estágio probatório não poderá ser transferido.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 46 - A reintegração, decorrente de decisão judicial, transitada em julgado, é o reingresso do funcionario no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento.

Art. 47 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformaçao e, se extinto, em cargo de remuneraçao e funçoes equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficara o reintegrado em disponibilidade.

Art. 48 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de pri-

.....

.....

tegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 49 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VIII

Da Readmissão

Art. 50 - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, exonerado, dispensado ou excluído, no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de / prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo/ de serviço.

§ 3º - A readmissão do Funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniencia para o serviço / público.

§ 4º - Não poderá haver readmissão de funcionário demitido com a cláusula "a bem do serviço público", nem do que não era estável.

§ 5º - Para readmissão do funcionario que foi demitido a pedido é necessário que seja comprovada a habilitação, através de prova realizada pelo órgão competente.

Art. 51 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Art. 52 - A readmissão será feita a pedido do interessado ou "ex-ofício, dirigida ao Prefeito Municipal, quando ficar apurado que não subsistem os motivos determinantes de sua demissão, exoneração, dispensa ou exclusão, ou verificando que não há inconveniência para o serviço público.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições analogas e de remuneração/ equivalente ou inferior.

SEÇÃO IX

Do Aproveitamento

Art. 53 - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

§ 1º - Se a disponibilidade ocorrer por doença, o aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será / realizado, após decorrido 90 dias.

§ 3º - Provada a incapacidadedefinitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese / de readaptação.

Art. 54 - O aproveitamento deverá realizar-se, preferencialmente, no primeiro cargo que vagar.

Art. 55 - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com / perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

.....

.....

Art. 56 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior / tempo de serviço público.

Art. 57 - O funcionário poderá ser aproveitado, a pedido, em cargo de natureza diversa daquele de que era titular, desde que comprovada, pelo órgão competente, sua habilitação.

Parágrafo único - Se o cargo em que vier a ser aproveitado o funcionário, na forma deste artigo tiver retribuição pecuniária inferior ao de que era ele titular ser-lhe-á assegurado o pagamento da diferença.

SEÇÃO X

Da Reversão

Art. 58 - A reversão é o reingresso de aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de "ex-ofício", atendendo / sempre o interesse público e condicionada à existência de vaga.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 3º - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, a época da reversão.

Art. 59 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou / em outro de atribuições análogas e de igual padrão de vencimento.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão a pedido, quando se tratar de carreira, só pode ser concedida para cargo a ser provido por merecimento.

Art. 60 - O aposentado em cargo isolado não pode reverter para cargo / de carreira.

Art. 61 - Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 62 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Art. 63 - O funcionário revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, a não ser a decorrente das revisões legais, antes de decorridos cinco anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 64 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - transferência;
V - aposentadoria e disponibilidade;
VI - falecimento;
VII - nomeação para outro cargo.

.....

.....

.....

Art. 65 - Dar-se-á a exoneração. a pedido ou de "ex-ofício".
Parágrafo único - A exoneraçao poderá ser de "ex-ofício":

I - se tratar de cargo em comissão;
II - não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
III - não ocorrer a entrada em exercício dentro do prazo legal;
IV - ocorrer posse em outro cargo, ressalvados os casos de substituição, cargo em comissão e acumulação permitida em lei.

Art. 66 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 67 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;
II - dispensa, a critério da autoridade;
III - dispensa por não haver o servidor designado, assumido o exercício/ no prazo legal;
IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

T Í T U L O III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 68 - A posse é o ato que investe o cidadão no cargo público.
Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoçao, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 69 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências/ deste Estatuto e demais leis municipais.

Art. 70 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados e aos titulares de outros postos de sua imediata confiança;
II - os dirigentes diretamente subordinados ao Prefeito, aos chefes de órgãos e outros titulares de postos de confiança que lhes sejam subordinados;
III - o órgão central de pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único - O termo registrado no órgão central de pessoal será assinado pela autoridade que der posse e o funcionário.

Art. 71 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento.
§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais de 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar / posse.
§ 2º - O termo inicial do prazo para o funcionário que se encontre em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 72 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

.....

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 73 - O funcionário, antes de entrar em exercício, deverá apresentar-se ao órgão central de pessoal com os elementos necessários ao assentamento individual não apresentados anteriormente por não constituirem / condição para a posse.

Art. 74 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público ou de função gratificada.

Parágrafo único - O funcionário deverá ter exercício na seção onde foi designado, salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto.

Art. 75 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde o funcionário for designado.

Art. 76 - O exercício terá início no prazo de 30 dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;
II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais de 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova / classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º - O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

§ 4º - Não se apresentando o funcionário para entrar em exercício dentro do prazo, será tornado sem efeito o provimento.

Art. 77 - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão central de pessoal, que os registrará no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - A frequência do funcionário, durante cada mês, será comunicada mediante folha ponto, da qual constará explicitamente, o número de dias em que efetivamente trabalhou e as alterações porventura ocorridas.

Art. 78 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito, formalizada através de portaria.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 79 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, em objeto de estudo ou em missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem prévia autorização ou designação expressa do Prefeito, mediante portaria.

Art. 80 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito nenhum funcionário poderá permanecer fora do Município por mais de doze (12) meses em objeto de estudos e por mais de quatro (4) anos em missão oficial, nem ausentar-se, novamente, senão depois de decorridos quatro (4) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

Art. 81 - Salvo em casos previstos neste estatuto, o servidor que interromper o exercício por trinta (30) dias consecutivos será demitido /

.....

ou excluido por abandono de cargo ou função.
§ 1º - No caso de abandono de cargo ou função, o Chefe de Serviço ou de tenha exercício o funcionário, promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de quinze (15) dias.
§ 2º - Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova de existência da força maior ou da coação ilegal; o Chefe de Serviço / propora a expedição do decreto de demissão.

Art. 82 - O funcionário preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado.
§ 1º - Durante o afastamento nos termos deste artigo, o funcionário / perceberá dois terços (2/3) da retribuição pecuniária, a título de auxilio a família.
§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário nos termos do Código Penal, continuará ele com direito à vantagem a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Da Fiança

Art. 83 - O funcionário investido em cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigencia.
§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.
§ 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:

I - em dinheiro;
II - em aval de pessoa física ou jurídica, com vinculação de bens;
III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município;
IV - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituição oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.
§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento da responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuizos verificados.
§ 5º - No caso do inciso IV do § 2º as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do funcionario segurado; em folha de pagamento.

CAPÍTULO IV

Da Apuração da Frequência

Art. 84 - A frequência ao serviço será apurada:

I - através de ponto elaborado pelo Diretor do Órgão, que deverá ser / registrado todos elementos necessarios para apuração;
II - pela forma que o Prefeito determinar, quanto aos funcionários não obrigados a ponto.

CAPÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Art. 85 - O Prefeito determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento:

I - para as repartições, o horário de trabalho normal;
II - para cada cargo, o mínimo de horas exigivel por semana, especial -

.....

.....

.....

mente se sua natureza acarreta a prestação de serviço à noite, aos domingos e feriados;

III - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana;

IV - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - O horário de trabalho normal estabelecido para todos os serviços municipais ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá ser superior a quarenta e quatro (44) nem inferior a vinte e duas (22) horas semanais.

§ 2º - Os Diretores de Órgãos poderão, atendendo à natureza de determinado serviço ou circunstâncias especiais ocorrentes, autorizar a realização de horário de trabalho diferente do normal para seu órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um funcionário, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Art. 86 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou serem suspensos seus trabalhos.

T Í T U L O IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 87 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de cálculo de proventos proporcionais de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 88 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias;
II - casamento, até oito (8) dias;
III - luto, até oito (8) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;
IV - luto até dois (2) dias, por falecimento de tios, padastro, madrasta, cunhados, genro, nora, sogro e sogra;
V - exercício de outro cargo de provimento em comissão, no Município;
VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VIII - licença-prêmio;
IX - licença à funcionária gestante;
X - licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
XI - licença por motivo de doença em pessoa de família, quando remunerada;
XII - licença para concorrer a cargo eletivo;
XIII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
XIV - licença para exercer mandato eletivo no Município;
XV - faltas abonadas e justificadas;
XVI - realização de provas parciais e finais a que estiver sujeito o servidor matriculado em estabelecimento oficial de ensino superior, secundário ou técnico profissional, mas somente durante o período

.....

das mesmas;
XVII - afastamento do serviço por doação de sangue, mediante comprovação;
XVIII - moléstia devidamente comprovada até três (3) dias por mês;

Art. 89 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às organizações autarquicas;
II - de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;
III - o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município como extranumerario ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, com vinculo empregatício, desde que remunerado pelos cofres municipais;
IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
V - de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
VI - em que o funcionario houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, antes de haver ingressado no funcionalismo/ do Município;
VII - em que o funcionário esteve em licença para tratamento de saúde de pessoas de família, no caso previsto no Art.120, § 2º, III.

Art. 90 - O tempo de serviço a que se referem os incisos I e VI, do / artigo anterior, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 91 - O tempo de serviço a que se referem os incisos I e VI, do artigo anterior, conta-se também para promoção por antiguidade.

Art. 92 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestados simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Distrito Federal, Territorios, Municípios e Autarquias.

Art. 93 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço/ gratuito, exceto o período de mandato legislativo municipal.

Art. 94 - Ao funcionário, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, será contado, requerendo pelo dobro o tempo de licença prêmio nao gozado.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 95 - O funcionário nomeado em decorrência de aprovação em concurso público adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.
§ 1º - Ninguém pode adquirir efetividade ou estabilidade, se não tiver prestado concurso público.
§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art. 96 - A estabilidade não impede a readaptação do funcionário em serviço compatível com suas aptidões, estado de saúde ou vocação, resguardado, porém, o direito a retribuição pecuniária correspondente ao cargo de que era titular.

Art. 97 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, perderá essa situação, juntamente com o cargo, .../ quando demitido em virtude de sentença judicial passada em julgado

ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após observância do disposto nas regras para o cumprimento desse estágio, ou mediante processo/ administrativo, quando este se impuser antes de concluido o estágio, assegurada, neste caso, ampla defesa ao interessado.

III - quando for extinto o cargo, caso em que ficará em disponibilidade, se for estável.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 98 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, no ano antecedente, tiver mais de quinze (15) faltas não abonadas ou justificadas ao serviço.

§ 3º - O funcionário que obtiver licença para tratar de interesses, só poderá gozar férias após decorrido um ano do retorno ao serviço.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como converter férias em pagamento em dinheiro ou contagem de tempo de / serviço.

§ 5º - As férias de professores corresponderão ao período das férias/ escolares, obedecidas as restrições regulamentares.

Art. 99 - Cabe ao Diretor de órgão organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, atendendo, sempre que possível, para/a a conveniência dos funcionários, com audiência prévia destes.

§ 1º - A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do / serviço ou do funcionário.

§ 2º - O funcionário que exerça cargo em comissão ou função gratificada não será incluído na escala de férias, devendo ser determinada em entendimento com a autoridade a que estiver subordinado, a época em que deverá gozá-las.

§ 3º - A escala será afixada em local acessível para conhecimento de todos os funcionários nela incluídos.

Art. 100 - Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a dez (10) dias, desde que haja interesse para a administração e concordância do funcionário.

Art. 101 - É proibido a acumulação de férias, ressalvado o prescrito/ nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando, por absoluta necessidade do serviço, o funcionário não puder gozar férias no ano correspondente, deverá goza-las obrigatoriamente no ano seguinte.

§ 2º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante / despacho escrito da autoridade competente, com a transferencia das férias e as razões que as determinaram.

Art. 102 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto comunicar, por escrito, ao diretor do órgão, a que estiver imediatamente subordinado, o seu endereço eventual.

Art. 103 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante/ as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las. .....

Art. 104 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 105 - Ao entrar em férias, será antecipado um mês de vencimento/ ao funcionário que o desejar.

§ 1º - Quando se tratar de funcionário estável, a antecipação de que trata este artigo poderá ser descontada em parcelas mensais, até o máximo de oito (8), iguais e consecutivas.

§ 2º - Para ter direito ao benefício de que trata o parágrafo anterior, é necessário que o funcionário haja liquidado sua dívida com relação/ à antecipação anterior.

§ 3º - À família do funcionário que falecer em gozo de férias será paga a retribuição pecuniária relativa a todo o período, se não tiver havido antecipação.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 106 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante;
IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;
V - para concorrer a cargo público eletivo e para exercê-lo, observadas as restrições da legislação federal pertinente;
VI - para prestar serviço militar obrigatório;
VII - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
VIII - como prêmio à assiduidade;
IX - para tratar de interesses particulares;
X - por motivo especial.

Paragrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão só terá direito às licenças previstas nos itens I a V.

Art. 107 - A concessão de licenças poderá ser delegada a outra autoridade por ato expresso do Prefeito.

Art. 108 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção, na forma estabelecida em regulamentação expedida pela autoridade competente.

§ 1º - O servidor que solicitar licença para tratamento de saúde deverá aguardar em exercício o resultado da inspeção médica, salvo nos casos/ de licença em prorrogação ou quando se verificar moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional que determine interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 2º - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado / concluirá pela prorrogação da licença, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

§ 3º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente , o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo/ seguinte.

Art. 109 - A licença poderá ser prorrogada de "ex-ofício" ou a pedido.

Paragrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de

.....

licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do funcionário.

Art. 110 - As licenças concedidas dentro dessessenta (60) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.
Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 111 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo / superior a dois anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) - se estiver em licença para tratamento de saúde, inclusive de doença profissional ou acidente do serviço, e for entendido recuperável em laudo de junta médica, pelo prazo fixado nesse laudo;
b) - no caso de conjuge, licenciado para acompanhar funcionário ou militar transferido, quando a licença pode ser prorrogada por mais dois anos, a requerimento da interessada.

Art. 112 - No decorrer da licença ou ao término do prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário poderá ser aposentado, na forma regulada neste Estátuto, se for considerado definitivamente inválido em inspeção de saúde.

Art. 113 - O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando, porém, obrigado a comunicar o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 114 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-ofício".
§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá / ser realizado a domicílio, quando necessário.
§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá / dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 115 - Sempre que possível, os exames para concessão de licenças/ para tratamento de saúde serão realizados por médico do Pôsto de Atendimento Médico Sanitário, INPS ou por médicos credenciados pelo Município.
Parágrafo único - As licenças superiores a sessenta dias dependerão / de exame do funcionário por junta médica.

Art. 116 - Sòmente quando houver impossibilidade absoluta comprovada, será aceito atestado médico particular com firma reconhecida.

Art. 117 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 118 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas não justificadas os dias de ausência.
Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer/ exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 119 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 120 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença / de ascendente, descendente, irmão ou conjuge não separado legalmente, pro vando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo/ esta ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Prover-se-á a doença mediante exame médico, realizado na forma prevista na Seção anterior.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimen to integral, até tres (3) meses e, após, com os seguintes descontos:

I - de dois têrços (2/3), quando, excedentes de noventa (90) dias, não ultrapassar a cento e oitenta (180) dias;
II - com um terço (1/3), quando, indo além de cento e oitenta (180) di as, não exceda de trezentos e sessenta e cinco (365) dias;
III - sem vencimentos, quando exceder de trezentos e sessenta e cinco / (365) dias até setecentos e trinta (730) dias.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tra tamento fora do município, será admitido exame médico por profissionais / pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

§ 4º - A prova da indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescida/ de outros fatores, a critério do Município.

SEÇÃO IV

Da Licença à Funcionária Gestante

Art. 121 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame mé dico, licença de tres meses, com o vencimento.

§ 1º - A licença será concedida a partir da data recomendada no lau do médico, ou a partir da data do parto se não tiver iniciado antes.

§ 2º - No caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data que o mesmo se verificar, pelo prazo de três meses.

§ 3º - Os casos patológicos, verificados durante ou depois da gesta- ção e desta decorrentes, serão considerados objeto de licença para trata mento de saúde.

§ 4º - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a con tar do quinto mês de gestação, e sem prejuízo de direito à licença pres crita neste artigo.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em decorrência de Acidente do Trabalho.

Art. 122 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acciden- tado em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou i mediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se tambem acidente a agressão sofrida e não provoca da pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condi - ções do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico esta belecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 123 - No caso de incapacidade total resultante de doença profis sional ou acidente do trabalho, o funcionario será, desde logo, aposenta

do.

Parágrafo único - No caso de incapacidade parcial e permanente, será assegurada a readaptação do funcionário em cargo compatível, assegurado/ o vencimento do cargo em que se incapacite.

Art. 124 - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita no prazo de oito(8) dias, mediante processo e laudo médico realizado na forma da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Prestação de Serviço Militar Obrigatório

Art. 125 - Será concedida licença, sem vencimento, nos termos da Lei Federal, ao funcionário que for convocado para prestar serviço militar / ou desempenho de outros encargos atinentes a segurança nacional.

Parágrafo único - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação de reserva.

Art. 126 - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de trinta (30) dias, o exercício do cargo, se ultrapassar, será desligado ou excluído por abandono de cargo ou função, na forma da lei.

Art. 127 - Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será tambem concedida licença, nos termos do art. 125, e seu parágrafo único, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

Art. 128 Não é permitido ao servidor público o afastamento para incorporação voluntária, nas fileiras militares, se o fizer incidirá em abandono de cargo ou função.

SEÇÃO VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Funcionario ou Militar.

Art. 129 - A funcionária casada com funcionário federal, estadual ou municipal, civil ou militar, ou de órgãos autárquicos, terá direito a licença, sem vencimentos, quando o marido for designado para exercer funções fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e durará pelo tempo que durar a nova função de marido, até o máximo de dois (2) anos.

SEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio

Art. 130 - Ao funcionário , será concedido automáticamente licença - prêmio de seis (6) meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada decênio de ininterrupto exercício, observadas as disposições desta Seção.

Parágrafo único - Somente o tempo de serviço prestado ao Municipio / como funcionário, será contado para fins de licença-prêmio.

Art. 131 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de multa ou suspensão;
II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 dias, consecutivos ou alternados;

.....

III - gozado licença:
a) para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias;
b) por motivo de doença em pessoa da família ou de afastamento de conjuge civil ou militar por mais de séssenta dias;
c) para tratar de interesses particulares.

Art. 132 - A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em parcelas nunca inferior a dois (2) meses, de acordo com a escala aprovada pelo titular da repartição em que esteja lotado o funcionário, devendo ser levado em conta o interesse do serviço.

Parágrafo único - Entre uma e outra parcela, no fracionamento do mestre, deverá decorrer um período de no mínimo, três (3) meses, de efetivo exercício, salvo no caso de prorrogação observado o interesse do / serviço.

Art. 133 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, decidir, dentro dos / doze meses seguintes a aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e sobre a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único - É igualmente facultado à autoridade competente, se o funcionário requerer e o erário permitir, converter em pagamento em dinheiro a metade da licença-prêmio a que tenha feito jus, na base do vencimento vigorante na data do requerimento.

Art. 134 - O funcionário aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo de licença-prêmio.

Parágrafo único - Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o funcionário terá direito a receber uma única vez, por antecipação, até dois(2)meses/ de vencimento, descontáveis em doze (12) meses sucessivos.

Art. 135 - A licença-prêmio não gozada nem paga em dinheiro será convertida em tempo de serviço em dobro, parcial ou total para fins de aposentadoria, e poderá sê-lo também para fins de adicionais por tempo de serviço, desde que o funcionário o requeira.

SEÇÃO IX

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo e Exercê-lo.

Art. 136 - O funcionário poderá obter licença para concorrer a cargo público eletivo, sem prejuizo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço, pelos prazos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para os funcionários não sujeitos à desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento acompanhado de prova do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada , porém, ao maximo de trinta (30) dias anteriores ao pleito.

§ 2º - Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para a desincompatibilidade.

§ 3º - Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos três(3) dias posteriores ao pleito.

§ 4º - Caso o funcionário, nas condições previstas pelo § 2º venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária, mas sem direito a remuneração.

Art. 137 - O funcionário efetivo investido em mandato gratuito de Vereador do Município fará jus às vantagens de seu cargo nos dias em que se ausentar para comparecer às sessões da Câmara.

Art. 138 - Será considerado em licença o funcionário efetivo durante o desempenho de mandato eletivo incompatível com o exercício das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimentos se o mandato for remunerado, / ressalvado ao funcionário o direito de opção.

§ 2º - A posse no cargo eletivo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 3º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá re assumir o exercício após o término, extinção, cassação ou renuncia do / mandato.

Art. 139 - O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo/ de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a par tir da data da posse.

SEÇÃO X

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 140 - Somente depois de dois (2) anos de exercício poderá o fun cionário obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses parti- culares, por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fun damentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da li çonça sob pena de demissão se o período de afastamento ultrapassar trin- ta (30) dias consecutivos.

Art. 141 - Não será concedida licença para tratar de interesse parti cular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes que assuma o exercício do novo cargo.

Art. 142 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e de terminar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exi gir o interesse do serviço.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir/ o exercício, desistindo da licença.

Art. 143 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar / de interêsse particular antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

SEÇÃO XI

Da Licença Especial

Art.144 - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos / federais ou estaduais, ou em outro Município, ou no exterior, terá dire ito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração , com ou sem prejuizo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione ou não com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Art. 145 - O ato que conceder licença com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição, que demonstre a necessidade

.....

ou o relevante interesse da missão ou estudo.

CAPÍTULO V

Das Faltas Abonadas e Justificadas

Art. 146 - Serão abonadas faltas, até o máximo de vinte e quatro por ano, desde que não excedam a três por mês, quando o funcionário se achar/ impossibilitado de comparecer ao serviço por moléstia devidamente comprovada.

Parágrafo único - O pedido de abono de faltas deverá ser apresentado dentro de três dias a contar do retorno ao serviço, por escrito e acompanhando atestado médico nos termos em que for regulamentado pela autoridade competente.

Art. 147 - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 148 - O funcionário requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano, nem mais de três em um mesmo mês.

§ 2º - Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova do alegado pelo funcionário.

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias.

§ 4º - Decidido o pedido de justificação, será o memorando encaminhado ao órgão de pessoal, para as devidas anotações.

Art. 149 - Independente das faltas abonadas e justificadas nos termos dos dispositivos anteriores, serão também justificados os afastamentos do serviço durante o período de provas parciais ou finais em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, em que o funcionário esteja regularmente matriculado, desde que requerido anteciapadamente e comprovado o comparecimento.

Parágrafo único - A vantagem será suprimida para o funcionário que não for promovido de série em dois anos letivos consecutivos, salvo se por moléstia devidamente comprovada.

CAPÍTULO VI

Da Disponibilidade

Art. 150 - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - seu cargo for extinto e não for possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;
II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu / cargo forem julgados desnecessários.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade será, preferencialmente aproveitado no primeiro cargo vago equivalente ao que ocupava, por sua natureza e retribuição pecuniária.

§ 3º - Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento de funcionário em disponibilidade, nem se verificar qualquer/ das hipóteses a que alude o parágrafo anterior, poderá o Prefeito atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupa

va.

Art. 151 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 152 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;
II - por limite de idade;
III - por tempo de serviço.

Art. 153 - O funcionário em estágio probatório só tem direito a aposentadoria quando enquadrado no inciso I, do artigo anterior.

Parágrafo único - A disposição deste artigo aplica-se ao funcionário em comissao, uma vez comprovada que a doença ou lesao foi adquirida em função do exercício do cargo.

Art. 154 - O limite de idade e o tempo de serviço necessário para aposentadoria serão reduzidos, quando o funcionário houver prestado serviço de natureza especial, de acordo com a Lei.

Art. 155 - O ato da concessão da aposentadoria do servidor será expedido pelo Prefeito.

Art. 156 - O servidor aguardará em exercício o ato da concessão da aposentadoria, exceto no caso previsto no inciso II do art. 152.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 157 - A aposentadoria por invalidez, que deverá ser sempre precedida de licença para tratamento de saúde, somente será concedida depois de verificada impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 1º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra incapaz para o serviço público.

§ 2º - Salvo no caso em que a junta médica julgar, desde logo, o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público, a aposentadoria estará sempre sujeita a confirmação, devendo o laudo médico indicar o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinspecionado.

§ 3º - Realizada a nova inspeção, poderá a junta médica declarar confirmada a aposentadoria, estabelecer novo prazo para inspeção ou alvitrar a reversão do funcionário.

§ 4º - O prazo máximo em que a aposentadoria poderá permanecer dependente de confirmação será de quatro (4) anos.

§ 5º - A confirmação da aposentadoria nos termos dos parágrafos anteriores não exclui a realização de inspeção de saúde a pedido ou "ex-ofício", para fins de reversão sempre que ocorra a presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.

Art. 158 - Concluindo a junta médica que o funcionário deve ser aposentado, será ele afastado do serviço, aguardando aposentadoria, a partir da data do respectivo laudo ou do dia posterior ao do término da licença, e considerado como em licença para tratamento de saúde, mesmo que haja / decorrido o prazo estabelecido no art. 111 e até a publicação do ato.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria por Limite de Idade

Art. 159 - Ao atingir a idade de setenta (70) anos, será o funcionário automàticamente compulsoriamente aposentado.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 160 - O funcionário será aposentado, a pedido, quando contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público.

Parágrafo único - O tempo de que trata este artigo será reduzido para trinta (30) anos no caso de funcionário do sexo feminino.

Art. 161 - Ao completar o funcionário trinta e cinco (35) anos de serviço público, dos quais vinte e cinco (25) prestados exclusivamente ao Município, ser-lhe-ão concedidos, a requerimento, um (1) avanço.

§ 1º - Para os exclusivos efeitos de atendimento do disposto neste artigo, o limite máximo de avanços fixados em lei poderá ser dilatado para até mais dois (2).

§ 2º - São considerados, para efeitos de concessão dos benefícios do art. 161, os funcionários oriundos do Município de São José do Norte, em virtude da emancipação e de conformidade com a Lei Municipal nº 4 de 20 de junho de 1964.

CAPÍTULO VIII

Do Provento

Art. 162 - Provento é a retribuição pecuniária assegurada ao funcionário aposentado.

Parágrafo único - O Provento é:

I - integral, quando igual ao vencimento;
II - proporcional, quando calculado em função do tempo de serviço do funcionário.

Art. 163 - O provento será integral quando o funcionário for aposentado por invalidez ou por tempo de serviço.

Art. 164 - Nos casos de aposentadoria por limite de idade, o provento será:

I - integral quando o funcionário contar trinta e cinco (35) ou mais anos de serviço público, se do sexo masculino, ou trinta (30) ou mais, do feminino, computando-se os acrescimos de tempo a que porventure faça jus nos termos dos artigos 154 e 161;
II - proporcional, na razão de um trinta e cinco avos (1/35) ou um trinta avos (1/30) por ano de serviço público, conforme o caso, se contar tempo menor.

Parágrafo único - O provento da aposentadoria não poderá ser superior à remuneração da atividade, nem inferior a setenta por cento desta.

Art. 165 - O funcionário efetivo, por ocasião da aposentadoria, será considerado estabilizado no cargo em comissão em que estiver regularmente provido, ou terá o valor da função gratificada em cujo desempenho se encontrar, acrescido ao provento calculado na base do vencimento do cargo efetivo, desde que o exercício em postos de confiança, embora de níveis diferentes, abranja, sem interrupção no mínimo, os cinco (5) anos

.....

.....

.....

anteriores.

Art. 166 - Quando o funcionário em disponibilidade for aposentado será tomado como base para o cálculo do respectivo provento o padrão correspondente ao vencimento do cargo de que era titular, vigente na data de aposentadoria.

Parágrafo único - O período da disponibilidade será levado em conta para o cálculo do provento da aposentadoria.

Art. 167 - Sempre que forem aumentados, por qualquer causa, os vencimentos dos funcionários em atividade, deverá ser feita automaticamente a revisão dos proventos de inatividade, na mesma base que for atribuído aos ativos, respeitada a proporcionalidade decorrente do tempo de serviço.

Parágrafo único - A parcela do provento correspondente à média de comissões nele incluídos, também será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 168 - É assegurado ao funcionário o direito de petição e o de representação.

§ 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito, salvo determinação expressa em lei ou regulamento e deverá ter despacho final no prazo máximo de quarenta (40) dias.

§ 2º - A representação será dirigida ao chefe imediato do funcionário, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada encaminhá-la a quem de direito.

§ 3º - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco (5) dias, poderá o funcionário dirigí-la, diretamente e sucessivamente, à autoridade superior.

Art. 169 - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado será dirigido à autoridade que houver prolatado o despacho, tomada a decisão ou praticado o ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta(30) dias.

Art. 170 - Caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1º - O recurso será sempre dirigido ao Prefeito, sendo indelegável sua decisão.

§ 2º - A decisão sobre qualquer recurso será proferida depois de ter o órgão colegiado competente emitido parecer sobre a matéria.

§ 3º - A decisão do recurso deverá ser dada dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data da entrada da petição, e, uma vez prolatada, será imediatamente publicada.

Art. 171 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido dará lugar as retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato ou fato impugnado.

Art. 172 - O direito de reclamação administrativa prescreve em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo de prescrição principia a correr da data da publicação do ato impugnado ou daquela em que dele tiver conhecimento o funcionario.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e a

.....

presentados dentro dos prazos de que trata o parágrafo anterior, interrompem a prescrição até duas vêzes.

Art. 173 - As representações são isentas de selo.

Art. 174 - O funcionário poderá recorrer ao Poder Judiciário depois / de esgotados todos os recursos da esfera administrativa.

§ 1º - O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito, para que este providencie a remessa do processo ao juizo competente, como peça instrutiva da ação judicial.

T Í T U L O V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 175 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 176 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias que a êle não se incorporem, percebidas com continuidade em razão/ do exercício.

Art. 177 - Os vencimentos devem obedecer equivalência, na Câmara Municipal, em relação aos do Executivo, quando as atribuições forem iguais ou assemelhadas.

Paragrafo único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração/ de pessoal.

Art. 178 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço depois da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até uma hora antes de seu término;

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronuncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançavel, ou ainda por motivo de denuncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, a diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado;

IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na / perda do cargo.

§ 1º - Para os serviços que se desenvolvem em dois turnos de trabalho os prazos e a fração de remuneração previstos no item II reduzem-se a metade.

§ 2º - Atrasos e retiradas cada em fração de tempo maior do que as estabelecidas no item II e § 1º implicam em perda total da remuneração / ressalvada a justificação ou abono de faltas, na forma prescrita neste Estatuto.

§ 3º - No caso de faltas consecutivas, serão contados como tal os domingos e feriados intercalados.

Art. 179 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos / autorizados em lei.

.....

CAPÍTULO II

Das Vantagens de Ordem Pecuniária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 180 - Além do vencimento-padrão fixado em lei, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;
II - gratificações;
III - ajudas de custo;
IV - avanços;
V - adicionais por tempo de serviço;
VI - abono-família;
VII - auxílio para diferença de caixa;

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 181 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo único - A tabela de diárias, estabelecida em lei, será fixada pelo Prefeito.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 182 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;
II - pelas seguintes atividades especiais:
a) pela prestação de serviço extraordinário;
b) elaboração de trabalho técnico-científico;
c) auxiliar ou instrutor de cursos de aperfeiçoamento funcional;
d) exercício em determinadas zonas ou locais;
e) execução de trabalho com risco de vida ou saúde;
f) participação em órgão de deliberação coletiva;
g) representação de gabinete ou quando em serviço ou estudo fora do Município.

Art. 183 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 184 - A prestação de serviços extraordinários só pode ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de "ex-ofício".

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que excede o período normal de expediente, na mesma base do vencimento percebido pelo funcionário.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de duas horas diárias de serviço extraordinário.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido/

o que for prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor / da hora será acrescido de 25%.

Art. 185 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pela autoridade competente, após a conclusão do trabalho, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 186 - A gratificação pela participação de auxiliar ou instrutor de cursos de aperfeiçoamento funcional, ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão ou concurso, será fixada no próprio ato de designação, observados os limites previstos em regulamento, ou justificadamente tendo em vista as características do encargo.

Art. 187 - Serão determinadas em lei as gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais ou péla execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.

Art. 188 - Serão igualmente arbitradas pelo Prefeito, quando não previstas em lei ou regulamento, as gratificações relativas à participação em órgãos de deliberação coletiva e as concedidas a título de representação, pelo exercício de função de sua imediata confiança ou ao funcionário designado para serviço ou estudo fora do Município.

SEÇÃO IV

Das Ajudas de Custo

Art. 189 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária / de residência.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a / distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Art. 190 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Parágrafo único - Para cálculo de ajuda de custo, será levada em conta, além do vencimento, remuneração ou salário, as vantagens a que tem / direito.

Art. 191 - Não será concedida ajuda de custo:

I - Ao servidor que se afastar da séde ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;
II - Ao que fôr pôsto à disposição do Govêrno Federal, Estadual ou Municipal;
III - Ao que fôr transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Art. 192 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:
I - O servidor que não seguir à nova séde dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado;
II - O servidor que, antes de terminado o desempenho da incumbência / que lhe foi cometida, regressar da nova séde, pedir exoneração ou exclusão ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, exceto se fôr / exonerado, quando deverá devolver integralmente ou em no máximo duas parcelas iguais.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata êste artigo /

atinge exclusivamente a pessôa do servidor

Art. 193 - O transporte do servidor e de sua família compreendo passagem e bagagem, correrá por conta do Município, nos cásos de transferência ou remoçao "ex-ofício" por conveniência do serviço.

SEÇÃO V

Dos Avanços

Art. 194 - Após cada três anos de serviço prestado ao Município em cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de cinco por cento (5%) do vencimento/ básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º - O funcionário só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 2º - Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o funcionário efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim cômo todos afastamentos legalmente considerados/ como de efetivo exercício.

§ 3º - Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco (5) dias serão descontadas em dêcuplo.

§ 4º - Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins/ de avanço, se o funcionário, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a cinco (5) dias e faltas não justificadas superior a dez (10) dias consecutivos ou / não.

Art. 195 - O funcionário provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, materá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao enquadramento do funcionário, resultante de reestruturação do quadro, quando a / nova situação será determinada pela lei que a efetivar.

SEÇÃO VI

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 196 - Os funcionários, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, perceberão adicionais de quinze e vinte e cinco por cento sobre os vencimentos, a partir da data em que completarem, respectivamente, quinze e vinte e cinco anos de serviço público, contados na forma estabelecida nos §§ deste artigo.

§ 1º - O adicional de quinze por cento cessará uma vez concedido o de vinte e cinco por cento.

§ 2º - Além do serviço prestado ao Município, e salvo o prescrito nos §§ 4º e 5º, somente será computado tempo de serviço estranho ao Município, até o máximo de:

a) três anos para o adicional de quinze por cento;

b) cinco anos para o adicional de vinte e cinco por cento.

§ 3º - Compreende-se como serviço prestado ao Município, para os fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação com vínculo empregatício, inclusive o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo Município, desde que o servidor haja passado, venha a passar, sem solução de continuidade, para o serviço municipal.

§ 4º - Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado as / forças armadas e auxiliares do País, e em dobro o tempo correspondente a

operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado, desde que a soma destas parcelas com o quinto de serviço a que se refere o § 2º não ultrapasse a totalidade do tempo de serviço prestado ao Município.

§ 5º - Computar-se-á o total do tempo de serviço prestado à União, aos Estados e aos Municípios, desde que provada a reciprocidade de tratamento, por parte dessas entidades, com relação ao serviço prestado ao Município.

§ 6º - Nos casos de acumulação remunerada, será considerado, separadamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo isoladamente.

Art. 197 - Adquire estabilidade financeira, compreendendo-se o valor da função gratificada mais o vencimento ou o valor do cargo em comissão/ o funcionário que tiver exercido postos de confiança por um período de / dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tenham sido exercidos pelo funcionário, ser-lhe-ão atribuídas para efeitos deste artigo vantagens pecuniárias mais elevadas, desde que exercidas no mínimo de dois (2) anos, atribuindo-se, quando não ocorrer tal hipótese, as vantagens da função ou cargo exercido que lhe assegure vantagem imediatamente inferior.

§ 2º - O funcionário no gozo da vantagem prevista neste artigo nada perceberá pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão de / nível equivalente ou inferior ao daquele que incorporou ao vencimento, / percebendo a diferença caso venha a desempenhar um de nível mais elevado.

§ 3º - A diferença a que alude o § anterior será incorporada ao vencimento do funcionário quando este completar dois (2) anos de exercício/ no cargo ou função.

SEÇÃO VII

Do Abono Familiar

Art. 198 - O abono familiar será concedido, na importância que a lei determinar, a todo o funcionário, ativo ou inativo.

I - por filho menor de 18 anos;
II - por filho inválido, de qualquer idade, que seja, comprovadamente, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada;
III - por filha solteira, sem economia própria;
IV - por filho estudante, que freqüentar curso de nível médio ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos;
V - pela esposa, durante a manutenção da sociedade conjugal, desde / que não seja ela servidora pública nem perceba, sob qualquer título, rendimento de cofres público, em montante superior ao abono-família legalmente estipulado.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - São condições para percepção do abono:

I - que as pessoas relacionadas neste artigo vivam efetivamente às expensas do funcionário;
II - que a invalidez de que trata o item II seja comprovada mediante / inspeção médica, realizada por junta médica na forma em que for / regulamentada pelo Município.

§ 3º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um exclui o direito de outro, embora pertençam a órbitas administrativas diferentes.

§ 4º - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em

comum, o abono familiar será pago ao pai, podendo este transferir seu direito à esposa.

§ 5º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e às suas expensas ou, se ambos os tiverem, a um e outro, de acordo com a respectiva distribuição.

Art. 199 - O funcionário que acumula cargo municipal com cargo ou função em outra entidade da administração publica, direta ou indireta, só poderá perceber o abono familiar pelo Município se por ele optar, apresentando prova hábil de que não percebe na outra esfera onde trabalha.

Art. 200 - O abono familiar, em casos especiais, será pago diretamente à pessoa a quem, por autorização judicial, esteja confiada a guarda e manutenção de filhos do funcionario ou aposentado.

Art. 201 - A verificação das condições estabelecidas para percepção do abono familiar terá por base as declarações do funcionario, devidamente comprovadas, ficando este disciplinar e criminalmente responsável pelas falsidades porventura constantes de tais declarações, além de ser obrigado a dévolver aos cofres municipais as quantias que houver recebido ilegalmente.

§ 1º - As declarações e provas referidas neste artigo serão produzidas de acordo com normas estabelecidas em regulamento, e renovadas anualmente as que, por sua natureza, dependam de comprovação periódica.

§ 2º - Qualquer alteração, relativamente aos dependentes, que tenha reflexo nos termos da concessão do abono familiar, deverá ser comunicada dentro do prazo de quinze dias da data em que a alteração haja ocórrido, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas neste artigo.

Art. 202 - O abono familiar não sofrerá redução por motivo de faltas ao serviço ou de pena disciplinar de suspensão ou multa.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 203 - Os tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, perceberão um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento de vencimento que perceberem.

Paragrafo unico - O auxílio só será concedido enquanto o funcionário estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e durante as férias regulamentares.

T Í T U L O VI

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

Da Função Gratificada

Art. 204 - Função gratificada é a instituída em lei:

I - para atender encargo de chefia ou assessoramento, que não justifique a criação de cargo em comissão;

II - criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento na posição de confiança.

Art. 205 - A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato espresso da autoridade competente.

Art. 206 - A gratificação será percebida cumulativamente com o venci-

mento do cargo de provimento efetivo.

Art. 207 - Não perderá a função gratificada o funcionário que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 208 - Será tornada sem efeito a designação do funcionário que não entrar no exercício da função gratificada dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

Da Substituição

Art. 209 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo de provimento efetivo, de natureza técnico-científica, ou técnico-profissional, ou de magistério, durante seu impedimento legal, quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto será designado mediante ato expresso do Prefeito, observados os requisitos para provimento, estabelecidos no sistema de classificação de cargos.

§ 2º - Quando a substituição for por prazo não superior a sessenta dias, o substituto, se funcionário estável, será designado através de portarias.

§ 3º - O substituto, durante o período em que exercer o cargo, terá direito a perceber o vencimento respectivo, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente.

§ 4º - O substituto perderá durante o período de substituição o vencimento do cargo de que for titular efetivo, se pelo mesmo não optar, quando se tratar de acumulação pelas formas permitidas em lei.

Art. 210 - A substituição de titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas será automática, na forma do regulamento.

§ 1º - Os substitutos automáticos serão designados mediante ato do prefeito, em época predeterminada, na forma do regulamento.

§ 2º - Na eventualidade do impedimento simultâneo de titular e substituto automático poderá ocorrer, na forma do § 2º do artigo anterior a designação de outro funcionário para responder temporariamente pelo exercício do cargo ou função.

§ 3º - O substituto automático perceberá as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, durante todo o período de afastamento do titular.

Art. 211 - Não terão substitutos automáticos, na forma do artigo anterior, os titulares de postos da imediata confiança do Prefeito.

Parágrafo único - Quando ocorrer o impedimento legal de titular dos que alude este artigo, o Prefeito designará o substituto.

CAPÍTULO III

Da Readaptação

Art. 212 - Readaptação é o provimento de funcionário estável em cargo de igual padrão ou inferior, mais compatível com a sua capacidade ou vocação, podendo ser processada:

a) a pedido, atendida a conveniência do serviço;

b) "ex-ofício", no interesse da administração.

§ 1º - Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário em relação ao exercício do cargo que ocupa:

I - tornou-se inapto ou teve diminuida sua eficiência, em virtude de modificação de seu estado físico ou psíquico;

II - possui nível insuficiente de desenvolvimento mental;
III - não apresenta pendores vocacionais condizentes.

§ 2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão central de pessoal, que apresentará relatório, acompanhado de laudo médico e estudo social, indicando o cargo em que julgue possível a readaptação do funcionário.

§ 3º - A autoridade competente apreciará o relatório a que alude o / parágrafo anterior e, após pronunciamento do órgão colegiado:

I - atribuirá, em caráter experimental, novos encargos ao funcionário, no mesmo órgão em que estiver lotado ou em outro, pondo-o em observação e repetindo o procedimento, até que possa ser dada solução/ definitiva ou seja considerado inadaptável;
II - encaminhará ao Prefeito ato readaptando o funcionário em outro / cargo, no caso em que, desde logo, seja verificada a compatibilidade e haja sido comprovada a habilitação, através de prova realizada pelo órgão competente.

§ 4º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior ficará assegurado ao funcionário vencimento correspondente ao lugar de que / for afastado.

CAPÍTULO IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 213 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra repartição, respeitada a lotação dos cargos, podendo ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
II - de "ex-ofício", no interesse da administração.

Art. 214 - A remoção será feita por Portaria do Prefeito.

Art. 215 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO V

Da Lotação

Art. 216 - Lotação é o ato mediante o qual é fixado a repartição em que o funcionário devera ter exercício.

Parágrafo único - No caso de cargo em comissão ou função gratificada, a lotação é compreendida no próprio ato da nomeação ou designação.

T Í T U L O VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 217 - São deveres do funcionário:

I - manter assiduidade;
II - ser pontual;
III - usar de discrição;

IV - desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido, dentro de suas atribuições;
V - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas sob as quais tiver que servir;
VII - observar as normas legais e regulamentares;
VIII - representar ou comunicar a seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;
IX - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade as partes, atendendo a estes sem preferências pessoais;
X - frequentar sempre que possível, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização;
XI - providenciar para que esteja, sempre em dia, no assentamento individual, a sua declaração de família;
XII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
XIII - manter coleção atualizada de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, que digam respeito a suas atribuições;
XIV - zelar pela economia de material do Município e pela conservação / do que for confiado à sua responsabilidade;
XV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, quando for o caso, com o uniforme que lhe for determinado;
XVI - sugerir providências tendentes à melhoria do serviço;
XVII - atender preferencial e prontamente:
a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
b) a expedição de certidões requeridas para fins de direitos;
c) pedidos de informações da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierarquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por funcionário / seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 218 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública municipal,/ podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer/ documento ou objeto existente na repartição;
III - entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;
V - retirar-se do recinto de trabalho durante as horas de expediente, sem prévia licença do seu superior imediato;
VI - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;
VII - atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;
VIII - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou se tornar solidário com elas;
IX - incitar greves ou a ela aderir, ou participar de atos de sabotagem contra o serviço público;
X - exercer política partidária nos locais de trabalho e discutir a respeito com servidores ou terceiros, durante as horas de expedi-

ente;

XI - desviar materiais ou empregá-los, bem como viaturas ou aparelhamento do serviço público municipal em atividades particulares ou/ políticas;

XII - exercer atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função em que esteja legalmente investido;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

XIV - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a administração municipal, por si ou como representante de outros;

XV - exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou / industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não / pelo Município, salvo quando se tratar de função de confiança dente, caso em que o funcionário será considerado como exercendo cargo em comissão;

XVI - requerer ou promover, a favor de outrem, concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto previlégio de invenção própria;

XVII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições, que tenham relações / industriais ou comerciais com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade do órgão em que esteja lotado;

XVIII - exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto / como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

XIX - praticar a usura;

XX - aceitar representação de Estado estrangeiro;

XXI - usar de sua autoridade ou posição hierarquica para envolver subordinados em atividades relacionadas com política partidária;

XXII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parente, até o segundo grau;

XXIII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXIV - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXV - cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competir a si ou a seus/ subordinados.

Paragrafo único - Não esta compreendido na proibição dos itens XV e XVIII deste artigo a participação de funcionário na direção ou gerência/ de cooperativas e associações de classe, ou como simples sócio.

SEÇÃO III

Da Acumulação

Art. 219 - É vedada a acumulação remunerada, compreendendo-se a de / quaisquer cargos, funções ou empregos do Município ou deste com os da União, Estados, outros Municípios, entidades autarquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 220 - Excetua-se da proibição do artigo anterior a acumulação:

I - de dois cargos de magistério;
II - de um cargo de magistério com outro técnico ou científico;
III - de um cargo de magistério com o de juiz;
IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida / quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

.....

§ 2º - Quando o provimento em cargo público municipal resultar quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários, em acumulação permitida, na forma deste artigo, deverá constar essa circunstância / no ato respectivo.

Art. 221 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo ou em disponibilidade, quando nomeado para cargo em comissão, poderá optar/ entre seu vencimento e o do cargo em comissão.

Art. 222 - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados / quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 223 - Nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, poderá exercer, em comissão, cargo público da União, dos Estados, Municípios ou Territórios, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

Art. 224 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão permanente de deliberação coletiva com direito a retribuição pecuniária.

Art. 225 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção de:

I - pensões com vencimentos ou proventos;
II - estipêndios decorrentes da soma de vencimentos entre si, ou sem proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
III - quaisquer das vantagens pecuniárias previstas neste Estatuto, juntamente com o vencimento ou provento.

Art. 226 - Constatada, em inquérito administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário deverá optar por um dos cargos.
Parágrafo único - Provada má fé, perderá o cargo que exercia ha mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 227 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 228 - A responsabilidade civil, decorre de procedimento doloso/ ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder às forças da caução, poderá a mingua de outros bens, ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte de vencimento.
§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal através de composição amigável ou em ação regressiva.
§ 3º - Ao titular do órgão jurídico do Município cabe, sempre que ocorrer o caso previsto no paragrafo anterior e não houver sido possivel/ a liquidação amigável, designar um dos procuradores para propor imediatamente a ação regressiva, devendo seu ajuizamento processar-se no prazo / máximo de sessenta (60) dias, contados da data em que transitar em julgado a condenação imposta a Fazenda.
§ 4º - A não obediência, por ação ou omissão, do disposto no parágra

fo anterior, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 229 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 230 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função. 2

Art. 231 - As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativas.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 232 - São penas disciplinares:

I - repreensão;
II - suspensão;
III - multa;
IV - destituição de função;
V - demissão;
VI - cassação de disponibilidade;
VII - cassação de aposentadoria.

Art. 233 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

Parágrafo único - À primeira infração, de acordo com a sua natureza/ poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas no artigo anterior.

Art. 234 - A advertência será aplicada verbalmente no caso de pequenas faltas que, por sua natureza e gravidade, não demandem a aplicação / das penas previstas no art. 232.

Art. 235 - A representação será aplicada por escrito, na falta de / cumprimento dos deveres funcionais, na reincidência de atos enquadráveis no artigo anterior ou quando ocorrer procedimento público inconveniente/ ou indecoroso.

Art. 236 - A suspensão, que não poderá exceder de noventa (90) dias consecutivos, perdendo o funcionário todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, aplicar-se-á:

I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;
II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;
III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;
IV - como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante.

Parágrafo único - Também será punido com pena de suspensão o funcionário que:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;
III - for responsável pelo retardamento de processo sumário de pagamento de auxílio funeral.

Art. 237 - A multa será aplicada:

. . . . .

I - quando for comprovadamente atribuído à negligência do funcionário o desaparecimento, a inutilização ou a avaria de material sob sua responsabilidade, pertencente ao Município;
II - como substitutiva da suspensão na base de cinquenta por cento(50%) por dia de vencimento, quando houver conveniência para o serviço, devendo o funcionário permanecer em exercício pelo tempo que durar a penalidade.

Parágrafo único - A pena de multa aplicada na forma do inciso II deste artigo, nenhum prejuízo acarreta na contagem de tempo de serviço, a não ser para efeito de concessão de avanço.

Art. 238 - A destituição de função dar-se-á:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
II - quando for constatado que, por negligência ou benevolencia, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo , a falta de outrem.

Parágrafo único - Ao detentor de cargo em comissão enquadrado nas / disposições deste artigo caberá a pena de demissão com perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 239 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - ineficiência ou falta de aptidão para o serviço quando verificada, através de processo próprio, a impossibilidade de readaptação;
II - aplicação indevida de dinheiro público;
III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
IV - ofensa física, produzida em serviço contra o funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
V - abandono de cargo, caracterizado pelo não comparecimento do funcionário por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem permissão / legal;
VI - ausencias excessivas ao serviço assim consideradas as não justificadas, em numero superior a sessenta (60) interpoladamente, durante um ano;
VII - transgressão de qualquer das disposições constantes dos incisos / XIX e XXV do art. 218 considerada sua gravidade, extensão ou reincidência;
VIII - perda de cargo, em razão do disposto no art. 68 do Código Penal / ou por expressa decisão judicial, transitada em julgado;
IX - reincidência na transgressão prevista no inciso I do paragrafo único do art. 236;
X - incontinencia publica e escandalosa e vício de jogos proibidos;
XI - prática de crime contra a administração pública, dos previstos no Capítulo I, do Título II, do Código Penal;
XII - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XIII - revelação de segredo que o funcionario conheça em razão do cargo;
XIV - corrupção passiva nos termos da lei penal.

Art. 240 - Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço publico", a qual constara sempre do ato de demissão fundada nos incisos IX a XIV do artigo anterior.

Art. 241 - Aplicar-se-á a pena de cassação de disponibilidade quando ficar provado em processo, que o funcionario disponivel:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos os quais é cominada neste Estatuto, a pena de demissao;
II - aceitou cargo ou função pública contra disposição expressa em lei;
III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;
IV - foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse /

.....

em atividade;
V - firmou contrato de natureza comercial ou industrial, com a administração Municipal por si ou como representante de outrem;
VI - exerce advocacia administrativa;
VII - pratica a usura.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que houver sido aproveitado.

Art. 242 - Dar-se-á a cassação da aposentadoria, quando ficar provado em processo que o aposentado transgrediu o disposto nos incisos I a III do artigo anterior.

Art. 243 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Art. 244 - Uma vez submetido a inquérito administrativo o funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida sua inocência.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo o funcionário/ estável processado por abandono de cargo, o qual poderá ser exonerado, a pedido.

Art. 245 - A aplicação de penalidades administrativamente prescreverá, em seis (6) meses a de reprensão; em doze (12) meses a de suspensão ou multa; em dezoito (18) meses a de demissão, no caso dos incisos V e VI do art. 239, em trinta e seis (36) meses a de cassação de aposentadoria/ ou de disponibilidade.

Art. 246 - Para aplicação de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito em qualquer caso;
II - os Diretores de Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, até/ a de suspensão e multa, limitadas ao maximo de trinta (30) dias.

Parágrafo único - A advertência será aplicada pelas diversas chefias, em suas respectivas áreas de subordinação.

Art. 247 - Toda a pena, das previstas no art. 232, que fôr imposta / ao funcionário deverá constar do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, todo chefe de orgão que aplicar qualquer penalidade, deverá, imediatamente, encaminhar comunicação sobre o fato ao órgão central de pessoal.

SEÇÃO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 248 - Cabe ao Prefeito, ordenar, fundamentalmente, a prisão administrativa do responsável por dinheiro, valores e outros bens pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance, desvio ou omissão no cumprimento de seus deveres.

§ 1º - O Prefeito ao ordenar a prisão, comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

Art. 249 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente até noventa (90) dias, desde que seu afastamento seja necessário para que não venha ele a influir na apuração da falta imputada.

Art. 250 - São competentes para ordenar a suspensão preventiva:

* * * * *

I - O Prefeito em qualquer caso, inclusive nas prorrogações até o limite fixado no artigo anterior, findo o qual cessando os respectivos efeitos, ainda que o inquerito administrativo não esteja concluído;
II - Os Diretores de Órgãos subordinados diretamente ao Prefeito, até o máximo de trinta (30) dias.

Art. 251 - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento.

Art. 252 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de repreensão;
II - à diferença de vencimento e à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

Parágrafo único - Quando do inquérito administrativo resultar a imposição de multa, enquadrar-se-á o caso no inciso X ou II deste artigo, conforme a multa haja sido aplicada nos termos do inciso I ou II do art. 237.

T Í T U L O VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Da Apuração de Irregularidade

Art. 253 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários, no prazo de cinco (5) dias, ou mediante inquérito administrativo, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 254 - A autoridade que tiver determinado a apuração sumária, se procedente a irregularidade, providenciará na aplicação da pena que couber, das contidas nos incisos I a III do art. 252.
Parágrafo único - Se a irregularidade apurada for possível das penas contidas nos incisos IV a VII do mesmo artigo, instaurará o competente inquérito administrativo, ou solicitará à autoridade maior essa providência.

CAPÍTULO II

Do Inquérito Administrativo

Art. 255 - O inquérito administrativo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.
§ 1º - No ato de designação da comissão de inquérito, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.
§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos.

Art. 256 - A comissão de inquérito, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 257 - São autoridades competentes para determinar a instauração de inquérito administrativo, além do Prefeito, os Diretores de Órgãos di-

.....

retamente subordinados ao Prefeito.

Art. 258 - Os membros da comissão de inquérito, deverão ser de categoria igual ou superior à do indiciado, não podendo nenhum deles estar ligado ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação ou parentesco.

Art. 259 - Não poderá fazer parte da comissão, nem secretariá-la, o autor da denúncia ou representação, ou o que tenha realizado a apuração sumária.

CAPÍTULO III

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 260 - O inquérito administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da sua instauração, e ter ultimada sua instrução até sessenta (60) dias após seu início podendo, entretanto, esse último prazo ser prorrogado, a juizo da autoridade que houver mandado instaurar, por trinta (30) dias improrrogáveis, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Art. 261 - Autuada a portaria, juntamente com as demais peças que existirem, e instalados os trabalhos da comissão, o presidente designará dia, hora e

Art. 264 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

Art. 265 - O indiciado, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas, após o interrogatório, poderá requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas até o máximo de cinco (5).

Parágrafo único - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas/ e o indiciado, dentro de setenta e duas (72) horas não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 266 - A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos/ previstos no Código Penal.

§ 1º - Se arroladas como testemunha, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Diretores de Órgãos e os Vereadores, bem como autoridades federais ou estaduais de níveis hierárquicos a eles assemelhados ou superiores, serão/ ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

§ 2º - Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefe de serviço, enquanto que os federais e estaduais bem como militares, serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

§ 3º - No caso em que pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial/ providências no sentido de ser ela ouvida na Policia, encaminhando, para tanto àquela autoridade, a matéria, reduzida a itens, sobre a qual deve ser ouvida.

Art. 267 - Durante o curso do processo, a comissão promoverá todas / as deligências que julgar convenientes, recorrendo quando necessário , a técnicos ou peritos.

Parágrafo único - Sempre que o caso exija estudo social, a comissão/ requisita-lo-á ao órgão competente.

Art. 268 - É permitido a comissão tomar conhecimento de imputações / novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este poderá produzir/ novas provas em sua defesa.

Art. 268 - Na formação material do processo serão obedecidas as seguintes normas gerais:

I - todos os termos, lavrados pelo secretário, terão forma processual tão resumida quanto possível;
II - toda a juntada será feita tendo em vista a ordem cronológica da apresentação do documento, mediante despacho do presidente da comissão;
III - a cópia da ficha funcional do indiciado deverá integrar o processo;
IV - juntar-se-á, também, ao processo, após o competente despacho do presidente, o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção do procurador do indiciado.

Art. 270 - Ultimar a instrução do processo, citar-se-á o indiciado / para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado/ ou a seu defensor, examinar os autos em mãos do secretario.

Parágrafo único - O prazo de defesa poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta julgá-lo desnecessário em virtude dos elementos colhidos comprovarem, desde logo, a inocência do indiciado, e, consequentemente, autorizarem a dispensa de defesa.

Art. 271 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§ 1º - Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da de fluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou apresentação.

§ 2º - No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado separadamente, as irregularidades de que for acusado, as provas que / instruírem o processo e as razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou a punição, indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 3º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como quaisquer outros que lhe pareçam do interesse do serviço público municipal.

Art. 272 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição / da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para a prestação / de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 273 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá apreciá-lo ao prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Quando escaparem da sua alçada a aplicação das penalidades e providências indicadas pela comissão, a autoridade propô-las-á na íntegra ou com modificações que lhe pareçam cabíveis, ao Prefeito, dentro do prazo marcado para julgamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para decisão final, contado da data do recebimento do processo pelo Prefeito, será também de quinze (15) dias.

§ 3º - Se o processo não for decidido nem encaminhado ao Prefeito, no prazo estipulado, ou se, ocorrido o encaminhamento, transcorrer o novo / prazo sem que esta autoridade o haja julgado, estando o indiciado afastado do seu cargo ou função, reassumi-lo-á, automaticamente, aguardando em exercício o respectivo julgamento.

§ 4º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do inquérito administrativo.

§ 5º - A autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial, no prazo de oito (8) dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

§ 6º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência / da solução do processo ao autor da representação e ao funcionário que / houver presidido a comissão de inquérito, após o que será o processo remetido ao órgão central de pessoal para arquivamento.

Art. 274 - Sempre que o relatório da comissão de inquérito opinar pela demissão do funcionário, a autoridade designante remeterá o processo / ao órgão colegiado competente, que dará parecer e encaminhá-lo-á ao Prefeito.

Art. 275 - Quando o funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver determinado a instauração do processo, providenciará para que, simultaneamente, se instaure o inquérito / policial.

Art. 276 - Quando o ato praticado pelo funcionário for considerado / criminoso, será o processo remetido à autoridade competente, ficando / traslado na repartição.

Art. 277 - Em qualquer fase do processo, anterior à apresentação da defesa, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 278 - Tanto no inquérito administrativo, como na apuração sumária, poderá ser arguida suspeição ou nulidade, durante ou após a formá-

ção da culpa, devendo a arguição fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

Parágrafo único - As irregularidades processuais que não constituirem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influirem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não determinarão a nulidade do processo.

CAPÍTULO IV

Do Processo por Abandono de Cargo ou por Ausências Excessivas ao Serviço

Art. 279 - É dever do chefe imediato conhecer, de modo sumário, dos motivos que levam o funcionário a faltar consecutiva ou frequentemente / ao serviço, buscando solucionar o problema porventura ocorrente, aplicando, ou propondo, a penalidade cabível, ou promovendo, oportunamente, as medidas indicadas para cada caso.

Parágrafo único - Todo o chefe de órgão de administração é considerado co-responsável pelo fiel cumprimento destas disposições no âmbito de suas atribuições.

Art. 280 - Quando o número de faltas ultrapassar a trinta (30) consecutivas ou sessenta (60) intercaladas durante um ano, embora tomadas providências na forma do artigo anterior, o chefe do órgão administrativo / da repartição onde sirva o funcionário encaminhará ao órgão central de pessoal, comunicação a respeito, incluindo o resultado obtido sumariamente.

Art. 281 - O órgão central de pessoal apreciando os elementos de que trata o artigo anterior proporá:

I - a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do funcionário, que contribua para não se caracterizar o abandono de / cargo ou que possa determinar a justificabilidade das faltas frequentes;

II - a instauração de inquérito administrativo se o funcionário for estável e inexistirem provas das situações mencionadas no inciso anterior ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias;

III - o encaminhamento ao Prefeito do ato de demissão quando verificada qualquer das hipóteses do inciso anterior, não disponha e funcionário de estabilidade.

Art. 282 - Mesmo quando ultrapassadas trinta (30) faltas consecutivas, poderá o funcionário estável, ser autorizado a retornar ao trabalho, a título precário, sem prejuízo da conclusão que advier do encaminhamento a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Da Revisão do Inquérito Administrativo

Art. 283 - A revisão do inquérito administrativo de que haja resulta do punição, poderá ser requerida ao Prefeito, em qualquer tempo, uma só/ vez, desde que decorridos noventa (90) dias da imposição da pena e quando:

I - a decisão for contrária ao tempo expresso da lei ou à evidência / dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência /

.....

do interessado ou de autorizar diminuição de pena.
§ 1º - Os pedidos que não se fundamentarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente, não constituindo fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.
§ 2º - O processo de revisão correrá apenso ao originário.
§ 3º - A revisão quando sugerida pelo punido, não permite agravação/ da pena.

Art. 284 - O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito que o julgará, após exame pelo órgão colegiado competente, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

T Í T U L O IX

DAS CONCESSÕES DIVERSAS

Art. 285 - O Município facilitará a seus funcionários a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever.
§ 1º - Nenhum desconto sofrerá em seu vencimento, o funcionário regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino superior ou secundário, bem como de ensino técnico profissional deste último grau, por motivo de afastamento do serviço durante o período das provas parciais e finais a que estiver sujeito.
§ 2º - O funcionário interessado deverá fazer prova, perante o seu / chefe imediato, das datas em que se realizarão as diversas provas, e comprovar o seu comparecimento, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

Art. 286 - Os servidores poderão fundar associação para fins beneficentes, recreativos e de economia e cooperativismo.

Art. 286 - O Govêrno Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico e intelectual e moral dos servidores e de suas famílias.
Parágrafo Único - Os benefícios dêste artigo, para cuja efetivação o Prefeito tomará as medidas legais necessárias, serão proporcionadas, preferentemente por intermédio de instituições de classes que já possuam serviços de assistência, organizados, observando-se a seguinte ordem:
a) assistência a servidores doentes e inválidos;
b) assistência a organizações economicas ou de cooperativismo;
c) assistência a associações culturais;
d) assistência a organizações esportivas e recreativas.

Art. 287 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, / descontando-se em seis prestações mensais, a despesa realizada.

Art. 288 - À família do funcionário que falecer com direito a férias ou licença-prêmio, será pago o vencimento ou remuneração relativos aqueles períodos, se não tiver havido antecipação.

Art. 289 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário/ quando êste falecer fora de sua sede, no desempenho do serviço.
Parágrafo único - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de seis (6) meses, a partir da data em que tiver / falecido o funcionário.

Art. 290 - As casas de propriedade do Município que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas, por aluguél, aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 291 - O Prefeito poderá conferir grêmio, por intermédio do órgão competente e dentro dos recursos orçamentários, ao funcionário maior

de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.

T Í T U L O X

DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 292 - É permitido a consignação, em folha de pagamento, a entidades beneficentes de previdência e associações de classe, podendo servir de garantia a:

I - caução para exercício do próprio cargo ou função;
II - aquisição de mercadorias de primeira necessidade;
III - juros e amortizações de empréstimos ou financiamento imobiliários para casa própria e única;
IV - cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimento de ensino, oficial ou reconhecido;
V - pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas por entidades associativas beneficentes, de classe ou de previdência social.

Art. 293 - Terão caráter obrigatório os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Nacional;
II - contribuições para montepio e assistência médica, hospitalar, odontológica, jurídica e outras, desde que sejam a favor de instituições oficiais ou subvencionadas pelo Município;
III - prêmios de seguro de vida;
IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 294 - Nenhum desconto, além dos obrigatórios, poderá ser efetuado em folha, sem prévia autorização do funcionário.

Parágrafo único - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subseqüente ao do desconto.

Art. 295 - A soma das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) da retribuição pecuniária.

Parágrafo único - Esse limite poderá ser elevado até sessenta por cento (60%) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa, aquisição ou reforma de imóvel destinado a moradia própria, despesas hospitalares e fianças médicas e odontológicas.

T Í T U L O XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 296 - O dia 28 de outubro será comemorado no Município como "Dia do Funcionário Público".

Art. 297 - Somente terão direito aos avanços trienais o funcionário que a partir da data do presente Estatuto contar três (3) ou mais anos de serviço público.

Parágrafo único - Para aquele que já tiver adquirido avanços periódicos será considerado para efeito do tempo de serviço previsto neste artigo a contar a partir da data do último avanço.

Art. 298 - Além de funcionários, poderá o serviço público municipal dispor de servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Parágrafo único - Somente haverá contrato para funções de natureza

técnica ou especializada quando inexistirem cargos com atribuições correspondentes, ou existindo, estejam todos preenchidos.

Art. 299 - Os servidores de que trata o artigo anterior ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar ao mesmo regime de emprego.

§ 1º - Processar-se-á a admissão:

I - do pessoal para funções de natureza técnica ou especializada, mediante contrato de trabalho, com prazo estipulado ou não, realizado através do órgão do órgão central de pessoal, constante do / mesmo a função a exercer e a dotação orçamentária específica;

II - do pessoal para obras, a critério do titular da repartição que tenha a seu cargo a execução da obra, correndo a despesa à conta / da dotação orçamentária ou crédito adicional destinado à execução do empreendimento, ao qual ficarão os admitidos vinculados / pela respectiva folha de pagamento.

§ 2º - O salário de pessoal para obras e para funções de natureza / técnica ou especializada deverá enquadrar-se dentro das condições locais do mercado de trabalho, e na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 3º - A admissão de servidores na forma deste artigo será precedida de prova de habilitação, a qual, quando se tratar do exercício da / função de natureza técnica ou especializada, consistirá na apresentação de documentos que comprovem a conclusão do curso correspondente e com experiência da profissão.

Art. 300 - Fica o Executivo autorizado a realizar contratos de trabalh dentro das normas traçads nos artigos anteriores, dependendo o que delas se afastar, de autorização expressa da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 301 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento como próprios de seu cargo ou função, não / decorre nenhum direito ao funcionário, incorrendo em falta grave o chefe que determinar ou permitir tal situação.

Art. 302 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha, não podendo, porém, exceder de dois (2) o número de auxiliares nessas condições.

Art. 303 - O órgão central de pessoal fornecerá, gratuitamente, documento de identidade aos servidores que o solicitarem, atendendo, em caráter preferencial, aqueles que no exercício de seu cargo ou função, dele necessitarem.

Art. 304 - Considera-se da família do funcionário, além do conjuge/ e filhos, quaisquer outros parentes que vivam às expensas e constem do assentamento individual.

Art. 305 - Na contagem, em dias corridos, dos prazos fixados neste Estatuto será observado o seguinte:

I - excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento;

II - quando o prazo terminar em domingo ou dia em que não haja expediente, o seu vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil/ seguinte.

Art. 306 - A atribuição de qualquer direito ou vantagem cuja concessão dependa de ato ou portaria do Prefeito, somente produzirá efeito a partir da data da publicação do expediente respectivo.

Parágrafo único - Nenhum direito decorre de expedientes baixados por autoridade incompetente para fazê-lo.

Art. 307 - São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos funcionários, ativos e inativos, para produção de direitos junto ao Município, desde que declinada/ e comprovada essa finalidade.

Art. 308 - O servidor que pretender deixar o serviço público municipal, deverá dar aviso prévio de trinta (30) dias.

Art. 309 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Parágrafo único - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 310 - Os casos omissos no presente Estatuto, estarão a cargo do Prefeito Municipal.

Art. 311 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o anterior Estatuto dos Funcionarios do Municipio e demais disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 04 de Outubro de 1973.

LUIZ CHAVES MARTINS
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Maria Dragá da Silva
Chefe do S.A.P.